



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725607/2011-54
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-006.255 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrentes TULIO INACIO JUNQUEIRA E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal (MPF), dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados créditos decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 33.621.504,17, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Vírgilio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Ausente temporariamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face do Acórdão 03-46.078, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Brasília (e-fls. 554 a 564).
2. O auto de infração (e-fls. 473 a 488) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2008; foi constituído crédito tributário de R\$69.063.802,45, dos quais R\$29.385.100,82 correspondem a imposto, R\$33.058.238,42 à multa e R\$6.620.463,21 a juros de mora.
3. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, sendo excluído da base de cálculo o montante de R\$29.692.642,49, referente a transferências entre contas do mesmo titular.
4. O acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em

conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Tendo sido exonerado tributo e multa em valor superior a R\$1.000.000,00, a exoneração é sujeita ao recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3, de 2008.

6. A ciência dessa decisão pelo contribuinte ocorreu em 11/01/2012 (termo de ciência, e-fl. 574).

7. Em 10/02/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 577 a 599), alegando, em síntese:

(a) ter exercido atividade de pecuarista durante o ano-calendário 2008, mas devido a perdas financeiras nos negócios, foi obrigado a encerrar as atividades, o que teria levado à falta de planejamento que culminou em não apresentar a Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2009; manteve diversos contatos com o auditor Luiz da Costa Faria Júnior enquanto procurava reunir documentos para atender às solicitações da RFB; entretanto, no dia 09/06/2011, obteve a informação de que o referido auditor se encontrava licenciado para tratamento médico; teria ficado aguardando comunicado que informasse o novo encarregado das investigações para que pudesse apresentar os documentos que justificassem a movimentação financeira do período; não tomou conhecimento da nomeação de novo auditor ou de que o Sr. Luiz da Costa tivesse retornado às atividades; sustenta que o auditor Cláudio Rodrigues da Costa substituiu o Auditor Luiz da Costa Faria Júnior, tendo emitido Termo de Constatação Fiscal em 05/06/11, não recebido pelo contribuinte, mas somente em 01/07/2011 o MPF foi alterado para substituir o Auditor licenciado para tratamento de saúde; na época da emissão do Termo, o Sr. Cláudio não constava como responsável pela prática de atos fiscais junto ao autuado, que não teria recebido qualquer comunicado da continuidade do procedimento fiscal;

(b) ter o lançamento se dado pela falta de exame da documentação que caracteriza a sua prática de atos econômicos, e foi elaborado com base na movimentação bancária, a qual é decorrente de vendas de gado para abate ou para engorda; parte da movimentação decorre de adiantamentos por conta de vendas futuras; assevera ter tido que devolver, ao encerrar suas atividades, mais de R\$20.000.000,00 ao adquirente de gado para compensar adiantamentos recebidos durante o ano-calendário de 2008; elenca diversos pagamentos que representariam, adiantamentos, empréstimos e outras simples movimentações financeiras;

(c) ter, em arquivo, toda a documentação comprobatória de suas alegações, à disposição da Receita, não tendo sido apresentadas por uma série de desencontros com os auditores, que culminou com a doença acometida pelo auditor que iniciou os trabalhos;

(d) tece considerações acerca dos princípios da legalidade, objetividade da ação fiscal, da audiência do interessado e da instrução probatória ampla, explicando como seria a forma correta para o procedimento investigativo que precedeu o lançamento.

(e) que a lei estabelece que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de rendas sob qualquer forma e considera que a entrada de valores sem a comprovação de sua origem constitui omissão de receita, mas assevera que os valores movimentados tiveram origem na venda de bovinos e que os gastos incorridos para a obtenção dessa receita não foram buscados pela autoridade lançadora;

(f) lista justificativas para diversos depósitos bancários e o montante arrecadado com a comercialização de gado mês a mês, comparando com os valores de depósitos injustificados mensalmente encontrados pela Fiscalização; aduz que em alguns meses o valor comercializado supera a movimentação bancária, e em outros é inferior, afirmando que toda a movimentação decorre da venda de gado;

(g) seu endereço correto é rua T-62, número 632 e não 609, e o número do apartamento é 1.200 e não 700, como consta nos documentos emitidos pela autoridade administrativa;

7.1. Juntou aos autos extensa documentação (e-fls. 603 a 1423), entre as quais notas fiscais de venda de gado (e-fls. 844 a 1423).

7.2. Solicitou (a) realização de diligência/perícia para apuração do real valor do tributo devido, (b) que a multa pela não apresentação de Declaração de Ajuste Anual seja recalculada sobre os novos valores, eventualmente mantidos; (c) a nulidade ou retificação do acórdão recorrido e do lançamento.

8. Em sessão de julgamento realizada em 7 de março de 2018, foi exarada a Resolução nº **2301-000.681** (e-fls 1450/1454).

8.1. Faz-se a transcrição do voto inserto em tal Resolução

Por ocasião do recurso voluntário, além de justificar a origem de diversos depósitos no corpo de seu recurso voluntário (e-fls. 583 a 589), o recorrente juntou aos autos extensa documentação no intento de provar a origem dos depósitos bancários em exame (e-fls. 603 a 1423).

O contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito das bases de cálculo do lançamento por edital e, segundo alega, soube do lançamento quando já corria o prazo para impugnar, do que decorreu a falta de tempo hábil para a juntada da documentação por ocasião da apresentação da impugnação; ademais, mesmo sem ter acesso a essa documentação, a decisão recorrida cancelou parte relevante da base de cálculo (mais de R\$29.000.000,00), por tratar-se de transferência entre contas do mesmo titular. Pelo conjunto desses fatores, somado ao permissivo do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, “a” (demonstração da impossibilidade da apresentação oportuna de prova documental, por motivo de força maior), penso que tais documentos devem ser conhecidos por este Carf.

Porém, por vezes são justificados valores que não compuseram a base de cálculo do lançamento (os quais se encontram discriminados às e-fls. 440 a 446), como por exemplo os valores de R\$778.512,69, de 22/08/2008, R\$500.000,46, de 09/09/2008, R\$2.202.285,08, de 10/09/2008, cujas origens seriam a liberação de empréstimos do Banco JBS); por outro lado, quando são justificados valores que compuseram a base de cálculo do lançamento, como são exemplos os valores de R\$300.000,00, de 22/08/2008, e de R\$316.964,84, de 19/09/2008, que seriam decorrentes de empréstimos, não estão indicados quais os documentos, das centenas dos juntados aos autos, que comprovariam a operação.

Por outro lado, não há indicação de quais depósitos estariam vinculados à venda de gado (sempre com coincidência entre datas e valores), cujos contratos estão juntados às e-fls. 844 a 1423.

Assim, voto por:

(a) determinar a intimação do recorrente para que ele correlacione, em trinta dias, as provas da origem dos depósitos, por ele juntadas aos autos, com as bases de

cálculo lançadas (e-fls. 440 a 446), indicando, para cada depósito bancário, em que folha dos autos se encontra a prova de sua origem, sempre com coincidência de datas e valores;

(b) após a manifestação do recorrente, a Fiscalização deve ser intimada para indicar quais os depósitos que considera ter sido comprovada a origem;

(c) por fim, o recorrente deve ser intimado da manifestação da Fiscalização, para, querendo, se manifestar em trinta dias.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

9. Os autos estão instruídos com dois termos de encerramento da diligência.

9.1. O primeiro, “TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA” (e-fls 1803/1809, anexado em 13/09/2018, está acompanhado pelo “ANEXO I” (e-fls 1810/1812) e “ANEXO II” (e-fls 1813/1868);

9.2. O segundo, “TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA2” (e-fls 2112/2118) anexado em 26/09/2018, substitutivo do primeiro, está acompanhado pelo “ANEXO I” (e-fls. 2119/2121) e “ANEXO II” (e-fls 2122/2174).

10. Consta a juntada de manifestação do Recorrente quanto aos termos da diligência (e-fls 2182/2194), instruída com os documentos (e-fls. 2195/2413).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

11. Não há reparos a serem feitos na decisão objeto de recurso de ofício, uma vez que está correto o procedimento de excluir da base de cálculo do lançamento as transferências entre contas do mesmo titular, conforme discriminado na planilha da fl. 565, totalizando R\$29.692.642,49. Os montantes especificados na citada planilha não podem ser considerados na apuração, consoante preceito contido no § 3º, inciso I do artigo da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINARES

DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

12. Registro, por primeiro, que o mandado de procedimento fiscal (MPF) nada tem a ver com o Ministério Público Federal, apesar de ambos terem suas iniciais coincidentes.

12.1. O MPF foi originariamente instituído pela Portaria SRF 1.265, de 1999, como instrumento de planejamento e controle da atividade de fiscalização. Foi posteriormente disciplinado pela Portaria SRF 3.007, de 2001 e Portarias RFB 4.328, de 2005, 6.087, de 2005, 4.066, de 2007 e 11.371, de 2007.

12.2. É cediço que as normas que regulamentam a emissão do MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal do Brasil; portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisões unânimes:

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal - MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento

Recurso Especial negado. (Ac. 9202-003.956; Relatora. Ana Paula Fernandes, decisão unânime)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. Jurisprudência do CARF. O fato de sucessivas prorrogações terem sido feitas sem a ciência pessoal do contribuinte constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si, que foi lavrado por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

Recurso especial negado. (Ac. 9202-003.900, Rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, decisão unânime)

13. Destaco que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, que não prevê a hipótese em comento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

MÉRITO – RECURSO VOLUNTÁRIO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

14. Por ocasião do recurso voluntário, além de justificar a origem de diversos depósitos no corpo de seu recurso voluntário (e-fls. 583 a 589), o recorrente juntou aos autos extensa documentação no intento de provar a origem dos depósitos bancários em exame (e-fls. 603 a 1423).

14.1. O contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito das bases de cálculo do lançamento por edital e, segundo alega, soube do lançamento quando já corria o prazo para impugnar, em face do arrolamento de seus bens, do que decorreu a falta de tempo hábil para a juntada da documentação por ocasião da apresentação da impugnação; ademais, mesmo sem ter acesso a essa documentação, a decisão recorrida cancelou parte relevante da base de cálculo (mais de R\$29.000.000,00), por tratar-se de transferência entre contas do mesmo titular. Pelo conjunto desses fatores, somado ao permissivo do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, “a” (demonstração da impossibilidade da apresentação oportuna de prova documental, por motivo de força maior), penso que tais documentos devem ser conhecidos por este CARF.

14.2. Porém, por vezes são justificados valores que não compuseram a base de cálculo do lançamento (os quais se encontram discriminados às e-fls. 440 a 446), como por exemplo os valores de R\$778.512,69, de 22/08/2008, R\$500.000,46, de 09/09/2008, R\$2.202.285,08, de 10/09/2008, cujas origens seriam a liberação de empréstimos do Banco JBS); por outro lado, quando são justificados valores que compuseram a base de cálculo do lançamento, como são exemplos os valores de R\$300.000,00, de 22/08/2008, e de R\$316.964,84, de 19/09/2008, que seriam decorrentes de empréstimos, não estão indicados quais os documentos, das centenas dos juntados aos autos, que comprovariam a operação.

14.3. A tributação em exame tem como base legal o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

14.4. Pelo citado dispositivo legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. É o que ocorre no presente caso. A partir da vigência do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento – que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo Poder Judiciário (Súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471, de 1988 (que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto sobre a renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários) – para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Nacional.

14.5. Assim, não é possível inverter a presunção legal – como quer o recorrente – e presumir que os depósitos bancários tenham origem na atividade rural, uma vez que não existe permissivo legislativo para tanto. A jurisprudência citada pelo recorrente decorre de lançamentos cuja matéria tributável era o acréscimo patrimonial a descoberto, a que se sujeita a regra de presunção diversa da existente na matéria em apreço – depósitos bancários com origem não comprovada.

14.6. Também não procede a pretensão do recorrente em ter aplicada a alíquota de 20%, correspondente à sua atividade de produtor rural. Por primeiro, os referido 20% sequer compõe a alíquota aplicável à atividade rural, que integra a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. No caso de falta de escrituração do resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, haverá o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei 9.250, de 1995, art. 18§ 2º). Porém, como já referido, não estamos diante de lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto ou de omissão de rendimentos da atividade rural, mas sim de omissão de receitas caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, a que se sujeita às regras do já citado art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM COMPROVADA AO TEMPO DA DILIGÊNCIA

15. Conforme relatado no subitem 8.1 supra, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para fins de se obter informações mais precisas acerca da comprovação de depósitos bancários.

15.1. Do “TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA²” (e-fls 2112/2118), destaca-se trecho que perfaz análise das justificativas apresentadas pelo Recorrente no curso da diligência.

3. DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS¹

¹ E-fls. 2114.

3.1. Em análise à resposta ao Termo de Início de Diligência, tendo em vista o volume de documentos, iremos analisar utilizando os números que precede cada parágrafo, determinado pelo próprio contribuinte:

4. Por óbvio que os lançamentos excluídos pela DRJ/BSB não constam para análise da presente diligência.

8 e 35. O contribuinte informa da existência de vários empréstimos realizados entre ele e pessoas físicas e jurídicas (e-folha 1470), contudo não os comprovam com documentos hábeis e idôneos. Levando em contas os valores envolvidos, ainda mais se lembrarmos que são valores de 2008, não é crível aceitar o fato dos empréstimos terem ocorridos sem documentos que os comprovem. Portanto estes valores devem ser mantidos na base de cálculo.

9 e 33. O contribuinte alega uma sociedade de fato entre ele e o Sr. Nelson Junqueira Júnior CPF 090.541.201-00 (e-folha 1470), contudo em consulta a declaração do Sr. Nelson, não consta nenhuma menção a este fato, ou o informe de algum pagamento feito ao contribuinte, motivo pelo qual tais transferência bancárias, devem ser mantidos na base de cálculo.

15 e 22. O contribuinte apresenta comprovação da venda da fazenda Floresta (e-folha 1471), onde se constata que os créditos listados abaixo, realmente é proveniente da venda da fazenda citada, conforme tabela abaixo, devendo, portanto, ser retirado da base de cálculo para apuração da base do tributo devido²:

BANCO	DATA	VALOR
JBS	10/11/2008	5.000.000,00
JBS	10/12/2008	2.500.000,00
JBS	23/12/2008	2.500.000,00
BRADESCO	17/11/2008	3.032.000,00

19. O contribuinte tem razão ao afirmar que os lançamentos constantes na tabela abaixo não constam nos extratos bancários que foram incluídos no processo. Tendo em vista que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável a época pela coleta de informação se encontra aposentado há 8 anos e bem como o fato de todos os extratos bancários em papel obtidos em procedimento de fiscalização são devidamente destruídos ao término do mesmo, em respeito ao sigilo fiscal do contribuinte, não é possível obter maiores informações a respeito, devendo, portanto, ser retirado da base de cálculo para apuração do tributo devido (e-folha 1472)³:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	VALOR
JBS	19	11073	01/09/2008	2.000.000,00
JBS	19	11073	30/10/2008	40.108,76
JBS	19	11073	21/11/2008	3.000.000,00

29 - DEMONSTRATIVO N.01 – ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS (e-fls 1473 e 1485 a 1505)

Em relação a estes lançamentos, temos a informar que somente foram acatados os créditos bancário do Anexo I. Os créditos que o contribuinte justifica como “EMPRÉSTIMO: Nelson Junqueira Júnior (referente crédito friboi)” não foram aceitos por falta de comprovação do alegado. O crédito do dia 08/07/2008 no valor de R\$ 25.000,00 não foi aceito por não ter sido encontrado a transferência no banco e agência informado pelo contribuinte (e-folha 1511).

² E-fls. 2114/2115.

³ E-fls. 2115/2116

30. Em relação a estes valores, o contribuinte tem razão, portanto, os valores abaixo devem ser retirados da base de cálculo (e-folha 1473) ⁴.

237	06/03/2008	REDUÇÃO SDO DEVEDOR	82.256,21
237	11/03/2008	REDUÇÃO SDO DEVEDOR	49.396,54
237	11/12/2008	REDUÇÃO SDO DEVEDOR	20.112,19

45. Em relação aos depósitos realizados pela JBS S.A, o contribuinte não obteve êxito em comprovar cabalmente o motivo dos depósitos, fato que o próprio contribuinte concorda. A JBS foi diligenciada através do RPF-Diligência nº 01.2.01.00-2018-00165-6, contudo a mesma informa que não mais possui os documentos da época. Portanto todos os lançamentos bancários que o contribuinte alega ser venda de gado à JBS S.A, devem fazer parte da base de cálculo, por falta de comprovação.

49. Em relação aos depósitos realizados pela Independência S.A, o contribuinte não obteve êxito em comprovar cabalmente o motivo dos depósitos, fato que o próprio contribuinte concorda. A Independência foi diligenciada através do RPF-Diligência nº 01.2.01.00-2018-00166-4. A diligenciada conseguiu encontrar alguns depósitos realizado ao contribuinte (e-fls. 1974), que devem ser excluídos da base cálculo⁵, contudo os outros créditos não foram encontrados, e permanecerão na base de cálculo, tendo em vista a falta de comprovação, conforme anexo II a este Termo.

3.2. Em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 4, o contribuinte tece comentário a respeito da sistemática de pagamento da JBS S.A, contudo não comprova com documentos hábeis.

3.3. Em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 6, novamente o contribuinte apresenta exemplos de cálculos para se chegar aos valores credito em sua conta bancária, mas novamente sem apresentar provas a respeito.

3.4. Para fins de facilitar a análise por parte do órgão Julgador, no Anexo II a este Termo, segue os créditos bancários nos quais ou não foram aceitos os argumentos apresentados pelo contribuinte, conforme os narrados acima, ou o contribuinte não apresentou justificativas de sua origem, conforme coluna “observação” do referido anexo.

15.2. Compulsando as informações extraídas do TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA²”(e-fls 2112/2118), verifica-se a necessidade de excluir da base de cálculo, os montantes especificados no quadro apresentado a seguir:

Descrição	Fonte da informação	Valor
Somatório dos montantes especificados no Anexo I (transferência entre contas do mesmo titular)	e-fls. 2119/2120	R\$5.417.742,66
Venda da Fazenda Floresta	e-fls. 2115	R\$13.032.000,00
Montantes fora dos extratos bancários juntados aos autos.	e-fls. 2115/2116	R\$5.040.108,76
REDUÇÃO SDO DEVEDOR	e-fls. 2116	R\$82.256,21
REDUÇÃO SDO DEVEDOR	e-fls. 2116	R\$49.396,54

⁴ E-fls. 2116.

⁵ E-fls. 2116.

Independência S.A. - depósitos comprovados (e-fls. 1974)	e-fls. 2116	R\$10.000.000,00
Total a ser excluído da base de cálculo		R\$33.621.504,17

15.2.1. Esclareça-se que o quadro acima relaciona apenas dois montantes com a descrição “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, uma vez que o montante de R\$ 20.112,19 (e-fls. 2116), já tinha sido considerado como exclusão no Anexo I (e-fls 2120). Reproduzo a visão:

237	000001660	0000000066	08/12/2008	DEPÓS CC AUTOAT Ag02838maq0025	0002506838	10.332,44	338, 361 e 1508
237	000001660	0000000066	11/12/2008	REDUÇÃO SDO DEVEDOR	0000081211	20.112,19	339
237	000001660	0000000066	11/12/2008	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO	0000011102	35.000,00	339, 362 e 1508

15.2.2. Oportuno também especificar a relação de depósitos que compõem o montante de R\$ 10.000.000,00 com respeito aos valores pagos pela INDEPENDÊNCIA S.A. Os lançamentos bancários estão apresentados às e-fls. 2184/2185, no bojo da manifestação apresentada pelo Recorrente. Reproduzo a visão:

Fl. no PAT	Banco	Ag.	Conta	Data	Depósito R\$	Descrição no extrato	Origem
fl. 217	237	16601	66	30/01/2008	R\$1.500.000,00	TED REMET. I	CPR-Financeira nº 003/2008. Adiantamento ref. a 1.470 BOIS - 25.715@ Venc. 30/01/09
fl. 219	237	16601	66	06/02/2008	R\$1.000.000,00	TED REMET. I	CPR-Financeira nº 004/2008. Adiantamento ref. a 1.055 BOIS - 18.462@ Venc. 06/02/09
fl. 222	237	16601	66	11/02/2008	R\$2.500.000,00	TED REMET. I	CPR-Financeira nº 006/2008. Adiantamento ref. a 2.638 BOIS - 46.154@ Venc. 11/02/09
fl. 230	237	16601	66	27/02/2008	R\$1.500.000,00	TED REMET. I	CPR-Financeira nº 010/2008. Adiantamento ref. a 1.504 BOIS - 26.305@ Venc. 27/02/09
fl. 234	237	16601	66	10/03/2008	R\$500.000,00	TED REMET. I	CPR-Financeira nº 012/2008. Adiantamento ref. a 1.000 BOIS - 17.537@ Venc. 09/03/09

(e-fls 2184)

fl. 235	237	16601	66	11/03/2008	R\$500.000,00	RECEBIM. FORNECEDOR INDEPEND.	Contrato e CPR-Financeira n. 0001/2008. Adiantamento ref. a 1.000 BOIS - 17.537@ Venc. 09/03/09
fl. 294	237	16601	66	12/05/2008	R\$500.000,00	TED REMET. I	CPR-Financeira T0002/2008. Adiantamento ref. a 8.000 arrobas (R\$70.00 cada). Venc. em 29/08/2008
fl. 299	237	16601	66	20/05/2008	R\$2.000.000,00	TED JBS	Contrato e CPR-Financeira n. 0001/2008. Adiantamento ref. a 38.272 arrobas. Venc. 29/08/08
Total					R\$ 10.000.000,00		

(e-fls. 2185)

Conclusão

16. Em vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 33.621.504,17, tal como apresentado no quadro reproduzido no item 15.2 supra.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

